



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 277, DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos e outros)

Dá nova redação art. 130-A da Constituição Federal, para alterar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-230/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de vinte e dois membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....

V - três advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - quatro cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados dois pela Câmara dos Deputados e os outros dois pelo Senado Federal;

VII - dois delegados de polícia, um de polícia federal e outro de polícia civil, ambos indicados pela Câmara dos Deputados;

VIII - dois defensores públicos, um federal e outro dos Estados ou do Distrito Federal, ambos indicados pela Câmara dos Deputados;

IX - um membro da Advocacia-Geral da União, indicado pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público teve como objetivo principal controlar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, além da atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Entendemos que o controle de um organismo tão poderoso como o Ministério Público ganharia muita eficácia se a composição do seu colegiado tivesse mais representantes *externa corporis*, notadamente de outras instituições que auxiliam na realização da justiça.

A composição atual do CNMP contempla, dentre seus 14 (catorze) integrantes, 8 (oito) membros do próprio Ministério Público, 2 (dois) magistrados e apenas quatro bacharéis em Direito, sendo dois indicados pela OAB e dois pela Câmara e Senado. Pelos números expostos, resta clara a hegemonia do próprio órgão no exercício de seu controle, situação dissonante do real objetivo de total isenção e transparência na prática dos seus atos.

Pensamos que a maioria absoluta de membros do próprio Ministério Público na composição do CNMP naturalmente enseja viés comparativo em suas decisões, fator prejudicial para o fiel exercício desse importante mister.

Muito embora um dos poderes conferidos a esse conselho seja o de zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, assistimos, recentemente, o próprio CNMP usurpar a competência legiferante desta Casa, ao editar as questionadas resoluções 13/06 e 20/07, que autoconferem aos membros do Ministério Público poderes absolutos para conduzirem, direta e inquisitorialmente, investigações criminais sem nenhum controle jurisdicional.

Parece que não deveria ser esse o papel de tão importante organismo que tem a fundamental finalidade de justamente controlar a legalidade dos atos praticados pelo *parquet*.

Desnecessário muito raciocínio para chegarmos à conclusão de que é justamente a notória concentração de membros do próprio MP nesse conselho que acaba por lhe entregar elevada e nociva carga corporativa.

São argumentos expostos por força de situação de fato, eis que, desde a sua criação, em outro diapasão, o País não assistiu nenhuma atuação do CNMP que tenha efetivamente corrigido graves condutas praticadas por membros do Ministério Público, alguns desses casos, de alta repercussão nacional e de elevado repúdio pela sociedade.

Ainda vale ressaltar que essa mesma composição do CNMP tampouco se mostrou apta a promover medidas de natureza correcional que pudessem ensejar maior transparência e efetividade no exercício das atribuições que a Constituição Federal lhe outorgou.

De outra sorte, entendemos que a inserção de delegados de polícia, defensores públicos e um membro da Advocacia-Geral da União no rol de membros do CNMP dará eficácia e equilíbrio ao necessário controle e fiscalização desse importantíssimo e poderoso organismo que é o Ministério Público.

Creamos que a ampliação do CNMP, democratizando-o, seria de extrema valia para o Brasil, por se tratar de um organismo essencial à realização da justiça.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Proposição: PEC 0277/13

Autor da Proposição: BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS E OUTROS

Data de Apresentação: 11/06/2013

Ementa: Dá nova redação ao artigo 130-A da Constituição Federal, para alterar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	001
Fora do Exercício	001
Repetidas	021
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	215

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ACELINO POPÓ PRB BA
- 4 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 5 ADRIAN PMDB RJ
- 6 AELTON FREITAS PR MG
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 11 ALINE CORRÊA PP SP
- 12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 13 ANDRE MOURA PSC SE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 20 ASSIS CARVALHO PT PI
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR
- 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 25 BETINHO ROSADO DEM RN
- 26 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 27 BIFFI PT MS
- 28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 30 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
- 31 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 32 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 33 CELSO JACOB PMDB RJ
- 34 CELSO MALDANER PMDB SC
- 35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 36 CHICO LOPES PCdoB CE
- 37 CLEBER VERDE PRB MA
- 38 COSTA FERREIRA PSC MA
- 39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 41 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 42 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
- 43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 44 DIEGO ANDRADE PSD MG
- 45 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 46 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 47 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 49 DR. UBIALI PSB SP
- 50 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
- 51 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 52 EDINHO BEZ PMDB SC
- 53 EDIO LOPES PMDB RR
- 54 EDSON SILVA PSB CE
- 55 EDUARDO DA FONTE PP PE

56 ELIENE LIMA PSD MT
57 ERIVELTON SANTANA PSC BA
58 EUDES XAVIER PT CE
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FÁBIO FARIA PSD RN
61 FABIO TRAD PMDB MS
62 FÁTIMA BEZERRA PT RN
63 FELIPE BORNIER PSD RJ
64 FERNANDO FERRO PT PE
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
66 GENECIAS NORONHA PMDB CE
67 GEORGE HILTON PRB MG
68 GERALDO SIMÕES PT BA
69 GERALDO THADEU PSD MG
70 GIACOBO PR PR
71 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GORETE PEREIRA PR CE
74 GUILHERME MUSSI PSD SP
75 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
76 IRINY LOPES PT ES
77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAIR BOLSONARO PP RJ
80 JÂNIO NATAL PRP BA
81 JAQUELINE RORIZ PMN DF
82 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
83 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
87 JORGINHO MELLO PR SC
88 JOSÉ AIRTON PT CE
89 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSE STÉDILE PSB RS
92 JOSIAS GOMES PT BA
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA
94 JOVAIR ARANTES PTB GO
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
98 KEIKO OTA PSB SP
99 LEONARDO GADELHA PSC PB
100 LEONARDO MONTEIRO PT MG
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
102 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
103 LEOPOLDO MEYER PSB PR
104 LILIAM SÁ PSD RJ
105 LINCOLN PORTELA PR MG
106 LUCI CHOINACKI PT SC
107 LÚCIO VALE PR PA
108 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
109 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
110 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
111 LUIZ SÉRGIO PT RJ

112 MAJOR FÁBIO DEM PB
113 MANATO PDT ES
114 MANOEL JUNIOR PMDB PB
115 MARCELO CASTRO PMDB PI
116 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
117 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
118 MÁRCIO MARINHO PRB BA
119 MARCUS PESTANA PSDB MG
120 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
121 MÁRIO HERINGER PDT MG
122 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
123 MAURO LOPES PMDB MG
124 MAURO MARIANI PMDB SC
125 MIGUEL CORRÊA PT MG
126 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON PELLEGRINO PT BA
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 NILTON CAPIXABA PTB RO
132 ODAIR CUNHA PT MG
133 OLIVEIRA FILHO PRB PR
134 ONYX LORENZONI DEM RS
135 OSMAR JÚNIOR PCdob PI
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
137 OSVALDO REIS PMDB TO
138 OTONIEL LIMA PRB SP
139 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
140 PADRE TON PT RO
141 PASTOR EURICO PSB PE
142 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
143 PAULO FEIJÓ PR RJ
144 PAULO FOLETTTO PSB ES
145 PAULO FREIRE PR SP
146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 PEDRO NOVAIS PMDB MA
149 PINTO ITAMARATY PSDB MA
150 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
151 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
152 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
153 RENAN FILHO PMDB AL
154 RENATO ANDRADE PP MG
155 RENATO MOLLING PP RS
156 RICARDO BERZOINI PT SP
157 ROBERTO BRITTO PP BA
158 ROBERTO DE LUCENA PV SP
159 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
160 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
161 ROMÁRIO PSB RJ
162 RONALDO FONSECA PR DF
163 RUBENS OTONI PT GO
164 RUY CARNEIRO PSDB PB
165 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
166 SANDRO MABEL PMDB GO
167 SARAIVA FELIPE PMDB MG

168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 169 SÉRGIO MORAES PTB RS
 170 SEVERINO NINHO PSB PE
 171 SIBÁ MACHADO PT AC
 172 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 173 SILAS CÂMARA PSD AM
 174 STEFANO AGUIAR PSC MG
 175 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 176 TAKAYAMA PSC PR
 177 VALADARES FILHO PSB SE
 178 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 179 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 180 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 181 VICENTE ARRUDA PR CE
 182 VICENTE CANDIDO PT SP
 183 VILSON COVATTI PP RS
 184 VITOR PENIDO DEM MG
 185 WALDENOR PEREIRA PT BA
 186 WALNEY ROCHA PTB RJ
 187 WELITON PRADO PT MG
 188 WILLIAM DIB PSDB SP
 189 WILSON FILHO PMDB PB
 190 ZÉ GERALDO PT PA
 191 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 192 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

.....
Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Pùblico compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da Repùblica, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da Repùblica, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Pùblico da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Pùblico dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Pùblico serão indicados pelos respectivos Ministérios Pùblicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Pùblico e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Pùblico, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Pùblico da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Pùblico da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Pùblico da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Pùblico no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Pùblico que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Pùblico e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Pùblico, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Pùblico.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados crião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção II
Da Advocacia Pública
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO